

<b>INTERESSADO/MANTENEDORA:</b> ECI EEFM JOSÉ VITORINO DE MEDEIROS			<b>MUNICÍPIO:</b> SOSSÊGO
<b>ASSUNTO:</b> RECONHECIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E DA EJA (CICLO V e CICLO VI)			
<b>RELATOR CONSELHEIRO:</b> MARCOS DE ANDRADE SEGUNDO			
<b>PROCESSO Nº:</b> SEE-PRC-2023/14658	<b>PARECER Nº:</b> 021/2024	<b>CÂMARA OU COMISSÃO:</b> CEMES	<b>APROVADO EM:</b> 31/01/2024

## **I - HISTÓRICO:**

O Sr. Manuel Jeovani Pereira Costa, responsável legal pela **ECI EEFM José Vitorino de Medeiros** – localizada na Rua Eliezer Francisco dos Santos, 1.447, Centro, na cidade de Sossego–PB –, submeteu, a este Conselho, **solicitação de reconhecimento do Ensino Fundamental, Ensino Médio e da modalidade de Educação de Jovens e Adultos – EJA (Ciclos V e VI)**.

## **II – ANÁLISE:**

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de solicitação de reconhecimento do Ensino Fundamental, Ensino Médio e da modalidade de Educação de Jovens e Adultos – EJA (Ciclos V e VI).

O Processo em tela foi encaminhado inicialmente para análise da Assessoria Técnica deste Conselho. Conforme a Análise n.º 335/2023, o Processo foi baixado em diligência solicitando o Decreto de Criação da escola bem como a renovação da carteira do Diretor. Esses pleitos foram atendidos, conforme verifica-se nas fls. 118 e fls. 05 e 07. Consta também no Processo o Relatório de Inspeção Prévia do Núcleo de Acompanhamento à Gestão Escolar – NAGE da 4ª Gerência Regional de Educação – GRE, nas fls. 125.

Continuando a detida análise dos autos, constatamos que:

- A Escola Cidadã Integral Estadual de Ensino Fundamental e Médio José Vitorino de Medeiros possui Decreto Governamental de criação/autorização de n.º 40.110, de 9 de março de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, em 10 de março de 2020;

- O Processo em tela está instruído e em conformidade com as seguintes legislações: Lei n.º 9.394/1996; Resoluções do CEE: n.º 188/98, n.º 254/2000, n.º 340/2001, n.º 340/2006, n.º 030/2016, n.º 298/2007; e demais legislações que dispõem sobre o assunto;

- O Corpo Técnico-Administrativo é composto por um diretor (fl.118); um secretário (fl.10) – ambos tiveram suas carteiras expedidas pela Gerência Executiva de Acompanhamento à Gestão Escolar – GEAGE; um Coordenador Pedagógico (fl.13); e um Coordenador Financeiro (fl.11), conforme consta na relação nominal (fl. 8);

- O corpo docente é composto por treze professores (fls. 20 a 45), habilitados nas disciplinas que lecionam – de acordo com a relação nominal (fl. 19) e suas habilitações (fls. 20 a 45);

- O PPP (fls. 46 a 73) estipula, de maneira geral, as principais metas da escola. Contém informações principais de identificação da instituição de ensino, bem como do rendimento escolar, do sistema de avaliação, da frequência, dos princípios e das diretrizes pedagógicas e da organização pedagógica – principais assuntos que devem constar neste documento;

- Os demais documentos exigidos estão de acordo com as exigências legais;

- A Proposta Pedagógica foi analisada de acordo com os arts. 12 e 13 da Lei n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e com as orientações do CEE. Posto isso, a estrutura e organização estão de acordo com os princípios da educação brasileira e Constituição Federal.

Em 22 de janeiro de 2024, a Inspeção Técnica do NAGE da 4ª GRE-SEE, atestou que o estabelecimento escolar apresenta estrutura física adequada para a realização das funções educacionais a que os espaços se destinam e atende ao que dispõe a Resolução CEE n.º 298/2007, que trata da acessibilidade. Afirma também que o corpo técnico-administrativo e pedagógico da escola bem como o corpo docente são qualificados e habilitados para o exercício de suas funções.

Em relação ao fundamento legal, a presente solicitação foi fundamentada no que preconizam as Resoluções: n.º 340/2001 e n.º 030/2016 do CEE-PB, que estabelecem normas sobre o reconhecimento e renovação de reconhecimento para o Ensino Fundamental, Ensino Médio e dos Ensinos Fundamental e Médio da modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), *in verbis*:

**RESOLUÇÃO N.º 340/2001 – NORMAS DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO E DE RECONHECIMENTO DE CURSOS**

Art. 13. Reconhecimento é o ato através do qual o Conselho Estadual de Educação confirma a autorização para funcionamento dos cursos de que trata esta Resolução.

Parágrafo único. Somente os estabelecimentos reconhecidos, nos termos da presente Resolução, poderão expedir diploma.

Art. 14. Satisfeitas as condições previstas na presente Resolução, o reconhecimento, ou a sua renovação, será concedido pelo prazo de 6 (seis) anos.

**RESOLUÇÃO N.º 030/2016 – EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS**

Art. 13. O reconhecimento dos cursos para o Ensino Fundamental e o Ensino Médio de EJA bem como a renovação de reconhecimento de cursos ofertados nas escolas públicas estaduais e escolas privadas são de competência do CEE/PB, devendo ser solicitados com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data da vigência da autorização, instruídos com os documentos elencados nos incisos I, II, IV, V e VII do Parágrafo único do Art. 12 da presente Resolução.

Parágrafo único. O reconhecimento e a renovação de que trata o presente artigo terão validade de 6 (seis) anos.

(SANTOS Cassio Cabral. LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL DA PARAÍBA – 5ª Edição)

No que tange às exigências contidas na Resolução n.º 298/2007, conforme atesta o relatório de Inspeção Prévia emitido pelo NAGE da 4ª GRE, a instituição atende ao que preceitua o art. 2º dessa Resolução, garantindo uma unidade de ensino acessível.

**Art. 2º** Todos os estabelecimentos de ensino indicados no artigo anterior deverão proporcionar às pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida, os padrões mínimos de infraestrutura relativos à acessibilidade, conforme disposto na legislação específica e de conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

(SANTOS Cassio Cabral. LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL DA PARAÍBA – 5ª Edição)

### **III – PARECER:**

Considerando as informações que constituem esse Processo: o exposto na análise da Assessoria Técnica deste Conselho, o relatório da Inspetoria Técnica do NAGE da 4ª Gerência Regional de Educação, a reanálise dos documentos anexados no Processo e demais elementos carreados aos autos;

Considerando que a instituição promoveu os ajustes solicitados em relação à diligência referente à Análise n.º 335/2023;

Considerando, por fim, que a instituição atende ao que preconizam a Lei n.º 9.394/1996, a Resolução CEE/PB n.º 340/ 2001, a Resolução CEE/PB n.º 030/2016, a Resolução n.º 297/2008 e demais legislações inerentes ao pleito;

Sou de parecer **favorável** à instituição ora requerente, ECI EEFM José Vitorino de Medeiros, localizada na Rua Eliezer Francisco dos Santos, n.º 1.447, Centro, CEP 58.177-000, na cidade de Sossego–PB, **concedendo**:

- 1) reconhecimento do Ensino Fundamental;
- 2) reconhecimento do Ensino Médio;
- 3) reconhecimento do Ensino Médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA), Ciclos V e VI.

Todos pelo prazo de 6 (seis) anos, com arrimo legal das disposições constantes nas Resoluções n.º 340/2001 e n.º 030/2016.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa (PB), 31 de janeiro de 2024.

**MARCOS DE ANDRADE SEGUNDO**  
**Relator**

### **IV – DECISÃO DA CÂMARA:**

A Câmara de Ensino Médio, Educação Profissionalizante e Ensino Superior – CEMES aprova, por unanimidade, o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2024.

**AUDILÉIA GONÇALO DA SILVA**  
**Presidenta da CEMES**

---

**V – DECISÃO DO PLENÁRIO:**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE/PB decide homologar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 31 de janeiro de 2024.

**ADELAIDE ALVES DIAS**

**Presidenta do CEE/PB**